

TEATRO NOS INSTITUTOS FEDERAIS: ENSAIO

Amauri Araujo Antunes (IFSC)¹

O presente artigo discorre sobre algumas possibilidades da atividade teatral no âmbito dos Institutos Federais. Relaciona-se com o processo de elaboração de um Plano de Cultura para o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) e com o edital Mais Cultura nas Universidades, de 2014. O objetivo é contribuir para uma reflexão ampliada sobre práticas teatrais nos Institutos Federais, estimulando a articulação para uma futura política conjunta de ação na área.

Institutos Federais; Práticas Teatrais; Formação Técnica em Teatro.

THEATER IN FEDERAL INSTITUTES: FIRST STAGE

This article discusses possibilities of the theatrical activity in the scope of the Federal Institutes. It relates with the elaboration process of a Culture Plan for Santa Catarina's Federal Institute (IFSC). Also it relates with the program More Culture in the Universities, of 2014. The objective is to contribute for a reflection enlarged about theatrical practices in the Federal Institutes, stimulating the articulation for a future joint politics of action in the area.

Federal Institutes; Theatrical Practices; Technical Formation in Theater.

UM EDITAL, MUITOS PROJETOS

No dia 08/10/2014, o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério da Cultura (MINC), em uma ação integrada, divulgaram os termos do edital “Mais Cultura nas Universidades”, no qual constavam como objetivos: desenvolver, fortalecer e inovar a cultura e as artes. Convocados para esta ação: as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (EPCT) que, para concorrerem ao edital, deveriam apresentar seus “Planos de Cultura”. A informação era de que o programa, neste primeiro edital, teria uma dotação aproximada de 20 milhões de reais, provenientes do MEC, que poderia ser alterada, para mais ou para menos, conforme as disponibilidades de caixa.

É forçoso destacar que os recursos destinados a este edital, apesar de aparentemente volumosos, quando observados em relação ao orçamento total do Ensino Superior e da EPCT, são extremamente acanhados, quase insignificantes. Os 20 milhões previstos no “Mais Cultura nas Universidades” equivalem a menos de 0,1% dos recursos destinados à EPCT e às IFES, conforme a previsão da Lei Orçamentária Federal de 2015: R\$ 7.780.578.537,00 para EPCT e R\$ 14.821.104.320,00 para as IFES.

Importante, também, para refletir sobre a importância dada pelo governo federal ao programa “Mais Cultura nas Universidades”, observar-se a dimensão das redes convidadas a participar do edital: mais de 100 instituições de ensino, com instalações em aproximadamente 10% dos municípios brasileiros. Abrangência esta que deve se ampliar nos próximos anos. Somente em relação aos Cursos

Técnicos, as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) são de que a oferta seja triplicada até 2025, mantendo um ritmo de crescimento bastante próximo do observado entre 2002 e 2014, quando o número de escolas técnicas federais passou de 140 para 562.

Os dados disponíveis no site do MEC em 07/12/2014 (<http://redefederal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal>) apontavam que estas 562 unidades da EPCT estavam subordinadas a 38 Institutos Federais e distribuídas por 512 municípios, ou seja: uma rede com presença física em quase 10% dos 5.570 municípios brasileiros. Pelas informações no site do MEC, deduz-se que, em média, cada Instituto Federal tem oito campi já implantados e sete em implantação. O Ensino Superior, por sua vez, abrange 63 universidades federais e aproximadamente 300 campi, com 47 destes campi implantados pós 2011. Também um ritmo considerável de crescimento, apesar de inferior ao da EPCT.

Perceber a dimensão do projeto de expansão da educação federal no Brasil é importante para analisar o programa “Mais Cultura nas Universidades”. O edital determinava que os Planos de Cultura das instituições concorrentes fossem orçados para recursos entre R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), além de indicar que as ações de tais planos poderiam se desenvolver durante até 24 meses. Os 20 milhões de reais previstos no “Mais Cultura nas Universidades” seriam, então, suficientes para contemplar algo entre 13 e 40 Planos de Cultura.

No caso dos Institutos Federais, considerando-se que possuem em média 15 campi, temos recursos aproximados entre o mínimo de

R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) e o máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada campus. Nos termos do edital, os projetos podem cobrir até dois anos, duração bastante tímida para planos de cultura. Diante destes números, é possível estimar-se um investimento mensal médio na casa de R\$3.000,00 (três mil reais), mensais, por campus. No caso das Universidades, estes números podem ser um pouco diferentes, para mais ou para menos.

Percebe-se, com essa aritmética básica, a dotação pouco significativa do programa. No entanto, mesmo com tamanha economia, o edital deve ser considerado como uma conquista, representando um incentivo concreto e explícito para que as instituições da Educação Federal pensem e planejem seus Planos de Cultura.

Aparentemente, a maior motivação para a criação do “Mais Cultura” foi a necessidade de promover reflexões e propostas práticas por parte das Instituições Federais de Ensino em relação à Cultura, com grande contenção de recursos financeiros.

O item 1.2 do edital deixava claro que o objetivo principal deste projeto não era efetivamente promover a cultura, mas “criar Planos de Cultura das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”. Tal objetivo pode ser visto como preliminar de uma efetiva participação de tais instituições na vida cultural dos municípios que por elas deveriam ser atendidos.

Mais que um estímulo às ações culturais, o programa “Mais Cultura” deve ser visto como convite ao planejamento da cultura no âmbito das unidades federais de ensino técnico, tecnológico e superior. O sinal emitido pelo MEC e pelo MINC foi captado por praticamente todas as Universidades e Institutos Federais: precisavam planejar de maneira sistemática suas respectivas políticas culturais, dar forma institucional ao que, geralmente, era desenvolvido a partir de iniciativas isoladas e abnegadas de alguns servidores.

Em pouco tempo, foram criados Grupos de trabalho, publicados Editais internos, produzidas propostas de ação aos milhares, e Planos de Cultura. Uma grande quantidade de servidores passou a dedicar parte de seu trabalho para colocar no papel diversos sonhos antigos. Sonhos que se relacionam diretamente com a importância de uma política sólida de extensão dentro das academias.

A repercussão do Programa foi tanta que o XXXVI Encontro Nacional do FORPROEX (Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Instituições de Educação Superior Públicas Brasileiras), realizado entre os dias 16 e 19 de novembro de 2014, aproximadamente um mês após a publicação do “Mais Cultura nas Universidades”, inseria entre suas deliberações finais, a recomendação ao MEC e ao MINC para que construíssem um Edital complementar, ampliando o programa de forma a contemplar, também, as “Universidades Públicas

Estaduais e Municipais” alertando ainda que, nos futuros editais, as diversas universidades públicas deveriam ser tratadas de forma isonômica, como consta no item 7 da carta de Goiânia, do XXXVI Encontro Nacional do FORPROEX.

Esta oportunidade de reflexão contribuiu para que ideias até então apenas verbalizadas em conversas informais ganhassem corpo e se apresentassem aqui, muito embora não representem o pensamento de um grupo diante de um debate estabelecido. Quando muito, podem ser consideradas: divagações individuais desenvolvidas à luz de um recorte muito específico - o Teatro nos Institutos Federais.

Ressalte-se que as observações aqui expostas, apesar de se valerem da análise de documentos, principalmente textos de legislação, não decorrem de pesquisa sistêmica ou de conhecimento empírico documentado em diversas e variadas experiências. O termo Ensaio, como utilizado no título, não deve ser interpretado como se fosse o gênero literário (tão bem desenvolvido por Bacon e Montaigne), ajusta-se mais ao sentido utilizado no jargão técnico da prática teatral. Refere-se a algo inacabado, realizado a portas fechadas ou com a presença de público, que ainda não está verdadeiramente pronto para a apresentação, mas que precisa ser testado. Um ensaio, entre muitos: ensaios de figurino, de marcação, de luz ou de som... todos pertencentes ao grande grupo “ensaio técnico”, o que parece ser bastante apropriado para um Instituto de tecnologia...

Em teatro, os ensaios são espaços de descobertas e de riscos. Neste sentido, aqui estarão esboçadas algumas cenas que comporão um ato de um possível espetáculo, nada mais que isso: algumas cenas. Personagens importantes para a trama: professores de teatro, artistas e técnicos de espetáculo. A ação define-se na formação e na certificação de profissionais. Tudo isto em um amplo cenário: os Institutos Federais. A escolha das cenas deu-se, principalmente, pela possibilidade de se encaixarem neste cenário múltiplo, como um convite para uma criação coletiva.

Dito isto, passa-se ao ensaio aberto, com o desejo de que contribua para criações diversas nas quais artistas, plateia e críticos, possam ver seus anseios contemplados.

INSTITUTOS FEDERAIS, LICENCIATURAS E INOVAÇÃO

O cenário desta pequena produção foi construído recentemente, com a criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, em 2008, mais precisamente, em 29/12/2008, por meio da lei 11.892.

A publicação da lei não significou a criação imediata de unidades ou a aceleração do ritmo de crescimento da Rede Federal, que já era acentuado desde 2002. O que ocorreu, efetivamente, foi a mudança das propostas até então vigentes, uma

transformação radical que alterou os parâmetros do Ensino Técnico nas instituições Federais.

Escolas de Artífices, Escolas Técnicas, Escolas Agrícolas, Escolas Agrotécnicas, Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs)... há uma longa história envolvendo as instituições federais de Ensino Médio, história na qual deve ser incluído, como um novo e decisivo capítulo, o período que se iniciou em 2008 e que segue até os dias de hoje.

Leigos podem pensar que os Institutos sejam semelhantes às Universidades Federais, apenas com um viés mais tecnológico. Mas a análise da lei que os instituiu deixa claro o fato de almejam um modelo inovador de formação profissional, visando proporcionar um percurso formativo completo, da Formação Inicial até o Doutorado. Os Institutos foram planejados para fortalecerem a atuação federal no campo das competências profissionais, acreditando-as e certificando-as, além disso, têm a missão de contribuir para o estreitamento das relações com a comunidade, atendendo demandas locais e regionais relativas ao mercado de trabalho.

Um dos maiores desafios enfrentados pelos professores dos Institutos Federais tem sido o fato de atuarem com grande variedade de públicos. Nos Institutos, um mesmo docente pode ministrar aulas para a Formação Inicial (FIC), para a Educação de Jovens e Adultos (Proeja), para o Ensino Médio Integrado, Cursos Técnicos Subsequentes e Superiores, além da pós-graduação (Lato e Stricto Sensu), sem contar as orientações de Dissertações e Teses. Esta ampla gama de atendimentos seria impensável na estrutura das Universidades Federais. Por atender públicos tão distintos, a carreira do professor dos Institutos Federais é distinta da carreira dos Professores Universitários, os servidores dos Institutos se enquadram na carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), enquanto que os das universidades integram o Magistério Superior (MS).

Em relação à pesquisa, nos Institutos deveriam predominar atividades relacionadas à Pesquisa Aplicada, focadas no desenvolvimento de Tecnologia e articuladas com Programas de Mestrado e de Doutorado Profissionais.

Ampliando ainda mais o quadro de diferenças, um dos objetivos dos Institutos Federais, definidos no artigo 7 da lei 11.892/2008, e atendendo as deliberações da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação (LDB) é a oferta de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC). Tais ofertas podem se dar de forma assistemática, atendendo demandas pontuais e específicas, e se caracterizam pela grande flexibilidade em relação à duração e aos pré-requisitos, que podem variar desde a total inexistência até a formação superior. Podem ocorrer em duas categorias: Formação Inicial (com carga horária mínima de 160 horas) e Formação Continuada (sem nenhuma exigência de carga horária).

Para que a diversidade de ofertas não descaracterizasse os Institutos, buscou-se a manutenção de uma matriz comum, uma espécie de "DNA" que mantivesse uma linha única e relacionada com os antecedentes históricos do Ensino Federal no Brasil: a formação técnica. Assim, no artigo 8 da lei 11.892, está previsto que 50 % das vagas ofertadas pelos Institutos devem ser para a "educação profissional técnica de nível médio". Ficou estipulado ainda que os cursos técnicos sejam ofertados, prioritariamente, na modalidade integrada, na qual os estudantes concluintes do ensino fundamental realizam a formação técnica de maneira simultânea e integrada ao ensino médio.

A lei estabelece ainda o mínimo de 20% das vagas para cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional.

Ficou resguardado ao Conselho Superior dos Institutos Federais o direito de alterar tais proporções, com a anuência do Ministério da Educação e mediante justificativas provenientes das "demandas sociais pela formação em nível superior".

Os Institutos Federais surgiram para ocupar um espaço distinto daquele destinado às Universidades Federais e não para promoverem ações e propostas concorrentes. Desta forma, seria esperado que os cursos ofertados pelos Institutos apresentassem um diferencial em relação aos ofertados pelas Universidades. No que se refere à formação de professores, tal diferencial, a princípio, estaria, como previsto na lei 11.892, no atendimento das demandas da própria educação técnica e tecnológica. Em um segundo momento, na formação de professores para as áreas de ciências e matemática. Neste sentido, seria desejável que a oferta de licenciaturas na área de teatro, por parte dos Institutos, apresentasse características tais que descartassem a ideia de concorrência em relação aos cursos já existentes nas universidades.

Nesta breve exposição, apresentam-se duas fortes razões para a oferta de licenciaturas na área de artes por parte dos Institutos Federais, quais sejam: demanda social e a inovação tecnológica, ambas previstas na lei de criação dos Institutos. São apenas algumas das muitas razões para a oferta de Licenciaturas na área de artes por parte dos Institutos Federais, com certeza não são as únicas e é desejável que outras sejam apresentadas, de forma a fortalecer a perspectiva de tal oferta.

As Licenciaturas são um fenômeno relativamente recente na história brasileira, apesar de a formação de professores ter-se caracterizado, desde o início do século XIX, como uma das mais constantes preocupações nacionais. As licenciaturas, propriamente ditas, surgem na década de 30 do século XX. Com a criação da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, por meio do decreto 19.852 de 11/04/1931 ficou estabelecido que esta assumisse a

responsabilidade pela “qualificação de pessoas consideradas capazes de exercer o magistério”, para isso seria definido um currículo seriado que atendesse as exigências daquele momento. Foi durante o Governo de Vargas a promulgação da Lei 452 de 05/07/1937, estruturando a Universidade do Brasil e prevendo a Faculdade Nacional de Educação (regulamentada pelo Decreto 1.190 de 04/04/1939). Na Faculdade Nacional de Educação, o estudante poderia obter o diploma de Bacharel em Pedagogia após 3 anos de estudos e, caso assim o desejasse, completar sua formação com mais um ano de estudos na área de didática, obtendo assim a Licenciatura e sendo autorizados para o Magistério.

Com a regulamentação das licenciaturas para o Magistério iniciam-se, também, as licenciaturas para as disciplinas, seguindo o modelo de um curso de bacharelado com 3 anos de duração ao qual se seguiria uma complementação de 1 ano em didática, o que ficou conhecido como o sistema 3+1. Tal sistema, atualmente, tem sido muito criticado, principalmente por dissociar a formação pedagógica da formação técnica, o que resultaria em professores menos preparados para a prática em sala de aula. Em relação a este modelo antigo, entre outras alterações, é possível destacar a ênfase das licenciaturas atuais na realização de estágios que se realizam ao longo de todo o curso.

Quando da implantação das licenciaturas específicas para as disciplinas, a área de Artes privilegiou a Música e as Artes Visuais (principalmente desenho e pintura), linguagens que tinham maior tradição de ensino sistematizado.

Em 1971, a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 5.692) determinou que a arte fosse incluída no currículo das escolas, sob o nome de Educação Artística.

Apesar de tal inclusão ter-se dado como uma atividade educativa e não efetivamente como uma disciplina, foi a primeira vez em que a arte teve um espaço definido na escola. No entanto, esta inclusão partiu de uma concepção polivalente e generalista, onde os professores deveriam ter competência para desenvolver atividades expressivas em todas as linguagens.

A necessidade de professores polivalentes para atender esta demanda das escolas fez com que surgissem muitas Licenciaturas em Educação Artística, nas quais os estudantes aprendiam as diversas linguagens simultaneamente. Para as áreas de teatro e dança, com menor tradição pedagógica, tornou-se comum a contratação de docentes com experiência artística, mas sem a devida formação pedagógica.

O resultado desta formação múltipla foi a perda da qualidade dos saberes específicos das diversas formas de arte, o que resultou em uma aprendizagem pouco criativa, focada principalmente na reprodução. Em pouco tempo, a situação passou a desagradar os profissionais da arte-educação, que se

organizaram para solicitar mudanças naquele modelo pedagógico.

Em 1996, a lei 9.394 instituiu as novas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório, na Educação Básica, o ensino de arte como disciplina efetiva. Em decorrência e em consonância com as novas Diretrizes, foram elaborados os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) que, apesar de não serem obrigatórios, tornaram-se referenciais para a elaboração de planos e projetos pedagógicos nas escolas. Nos PCNs, a “Área de Arte” deixou de ser compreendida com única e passou a ser considerada em sua diversidade de linguagens: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro.

O reconhecimento da multiplicidade de linguagens das artes, aliado à recomendação expressa nos PCNs de que aos estudantes deveriam ser disponibilizadas condições de acesso a estas linguagens, ampliou a demanda por professores especialistas. Ao mesmo tempo, isto abalou a estrutura das licenciaturas generalistas de Educação Artística e estimulou o surgimento de licenciaturas específicas para cada linguagem.

Em 18/08/2008, a lei 11.769 intensificou este processo ao determinar a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica. Foi estabelecido um prazo de 3 anos para as adaptações às novas exigências, prazo este que foi prorrogado por mais 1 ano, de forma que a partir de 2012 o ensino de música passou a constar como exigência na educação infantil e no ensino fundamental.

Desde 2006, havia um projeto de lei, de autoria do Senador Saturnino de Brito, que determinava a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de forma a incluir o ensino de música, de artes plásticas e de artes cênicas como obrigatórios, porém não exclusivos. Este projeto foi alterado em 2010, tornando-se o projeto de lei 7.032. Caso seja aprovado, a lei garantirá que as atividades de ensino sejam ministradas por professores com formação específica e que o conteúdo da área seja distribuído entre as diversas séries e níveis da educação básica, abrangendo, obrigatoriamente, as áreas de música, artes cênicas e artes visuais. Este projeto de lei está em processo final de tramitação, já foi aprovado pela comissão de Educação e já recebeu voto favorável do relator da comissão de Constituição e Justiça. A perspectiva é de que seja aprovado em todas as instâncias em 2015 para entrar em vigor, definitivamente, até 2020.

Considerando-se a informação disponível no site www.inep.gov.br do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Brasil possui 57 milhões de estudantes na Educação Básica. É possível estimar a demanda das escolas. Considerando-se que cada professor de artes atenda 15 turmas (2 aulas semanais por turma e carga de 30 aulas semanais) e que cada turma tenha em média 30 estudantes, temos um professor de artes para cada 450 estudantes (sem contar que há professores que assumem jornadas com cargas

horárias menores). São necessários, portanto, aproximadamente 125 mil professores de artes no Brasil, ou seja: entre 40 e 50 mil professores para cada uma das modalidades previstas no projeto de lei 7.032, quais sejam: música, visuais e cênicas.

Conforme o cadastro disponibilizado pelo MEC em seu site (www.mec.gov.br), há no Brasil cerca de 120 cursos superiores em Teatro/Artes Cênicas na modalidade presencial. Destes, cerca de 60 são destinados à formação de professores. Não foram localizadas informações sobre o número de formandos destes cursos, mas é plausível supor algo próximo a 1.000 concluintes/ano, quantidade insuficiente para atender a demanda prevista em espaço de tempo tão curto. Não seria suficiente também para a reposição anual de aposentadorias por tempo de serviço.

Tendo em vista esta necessidade iminente de professores qualificados, os Institutos Federais têm uma boa justificativa para oferecerem licenciaturas em Teatro (bem como nas outras linguagens artísticas).

Os professores de artes dos Institutos Federais estão distribuídos pelos diversos campi, sendo difícil reunir um grupo para a criação de uma Licenciatura, isto tem feito com que os Institutos Federais contribuam de maneira pouco significativa na formação de professores de artes. Atualmente, salvo engano, apenas dois Institutos Federais oferecem licenciatura em Teatro, os Institutos Federais do Ceará (IFCE) e do Tocantins (IFTO).

Como foi exposto anteriormente, há aqui duas razões que justificam as Licenciaturas em Artes nos Institutos, ambas em consonância com os objetivos previstos na lei 11.892, quais sejam: a demanda social e a inovação tecnológica.

A primeira (demanda social), pelo que foi exposto até aqui, parece plenamente caracterizada. A segunda (inovação tecnológica), no entanto, ainda não foi apontada. Neste sentido, este ensaio propõe pensar esta inovação em consonância com uma tendência crescente na atualidade: o Ensino a Distância (EaD).

Desde 2005 o MEC vem investindo em um programa experimental para integrar um sistema nacional de educação superior a distância, este sistema tornou-se oficialmente a Universidade Aberta do Brasil (UAB) por meio do decreto 5.800 de 08/06/2006.

Entre 2007 e 2008, percebendo que cerca de 180 mil professores da rede de educação básica brasileira não eram licenciados, o MEC instituiu o programa Pró-Licenciatura, com a oferta inicial de 1.300 vagas em licenciaturas na modalidade EaD, visando a capacitação de docentes da rede pública (principalmente nas regiões norte e nordeste) em diversas áreas, entre as quais, Artes Visuais e Teatro. Em 2009 o programa migrou para as estruturas da UAB onde, aparentemente, tem sido menos ativo.

A experiência do Pró-Licenciatura resultou no fato de o MEC manter em seus cadastros o

registro de 44 cursos/turmas de licenciatura em Teatro/Artes Cênicas na modalidade EaD, ofertados principalmente pela Universidade de Brasília (UNB) e pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), mas também pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Universidade Federal de Goiás (UFG) e Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

Tendo em vista os antecedentes do Pró-Licenciaturas e o histórico da UAB, é razoável considerar que uma alternativa para atender rapidamente à demanda decorrente da possível aprovação do projeto de lei 7.032 seja, justamente, a oferta de cursos de Licenciatura ou de Segunda Licenciatura (para aqueles formados em Educação Artística complementarem a formação com uma especialização em determinada linguagem) na modalidade EaD.

Conforme matéria publicada na revista Educação nº 172, de agosto de 2011, o investimento na EaD para combater o déficit docente já vem sendo recomendado, desde 2008, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em pareceres ao MEC.

Destaque-se que o Censo da Educação Superior de 2009, realizado pelo INEP, apontou que, naquele ano, a EaD passava a formar mais professores para o ensino fundamental I e para a educação infantil do que a modalidade de ensino presencial. Confirmou-se assim uma tendência evidenciada pela série histórica iniciada em 2005: decréscimo no número de concluintes pelo modelo presencial, de 103.626 formandos em 2005 para 52.842 em 2009. Neste mesmo período, houve um crescimento aproximado de 464% no número de professores formados na modalidade EaD para o magistério nas séries iniciais (de 11.576 para 65.354).

A EaD também é a principal modalidade de qualificação dos docentes que já estão em exercício na educação básica e se matricularam em cursos de pedagogia para obterem formação em curso superior. Sinteticamente: o crescimento da participação da EaD na formação de professores é notável em todas as áreas.

Apesar de, aparentemente, a EaD estar se constituindo como solução para atender a demanda por professores, ainda há muitas dúvidas. Em entrevista publicada na edição 172 da revista Educação, Clélia Brandão, então presidente da Comissão Bicameral do CNE, após destacar a importância estratégica do EaD no sistema de ensino e na formação docente, comentou que não há “ferramentas para medir de forma garantida a aprendizagem dos profissionais formados pela via do EaD” e completava considerando que a verificação da qualidade caberia aos pais, gestores públicos e à sociedade.

As suspeitas sobre a qualidade da formação do professor formado na modalidade EaD parecem ser um ponto crítico para a ampliação do sistema, fato comprovado em 2013, quando a Comissão da

Educação da Câmara Federal rejeitou o projeto de lei 7.602/10 que propunha a supressão, na LDB, da restrição aos cursos de EaD na formação inicial de professores, que segundo a lei deveria ser preferencialmente por meio de cursos presenciais. Na ocasião, o deputado Lelo Coimbra, relator do processo, destacou que a educação presencial seria “uma ‘vivência fundamental’ para o profissional que atuará em sala de aula e promoverá o processo de ensino-aprendizagem de seus alunos”.

É evidente a importância da EaD e da UAB na formação de professores, é evidente também que este sistema necessita ainda de muitos ajustes. Para a formação de professores para a área de artes, por exemplo, espera-se uma série de competências e habilidades que, muitas vezes, a estrutura atual dos cursos da UAB pode não desenvolver a contento, principalmente aquelas decorrentes da vivência, da interação pessoal e da experiência efetiva em sala de aula. A superação de tais dificuldades em uma licenciatura na área de artes, na modalidade EaD, constitui uma importante inovação tecnológica.

Este ensaio propõe, portanto, uma (entre tantas outras possíveis) efetiva inovação tecnológica dos Institutos Federais para as licenciaturas de artes, possível em razão da disseminação da Rede Federal pelo país e do fato de os Institutos ofertarem cursos em diversos níveis. São mais de 500 campi, uma rede de abrangência nacional e nos quais são ofertados cursos em praticamente todos os níveis de ensino (exceto a Educação Infantil), o que facilita a realização de estágios de formação docente dentro da própria instituição.

Como a lei prevê que 50% das vagas dos Institutos devem ser para cursos técnicos ofertados preferencialmente sob a forma de Cursos Integrados, há uma grande demanda por professores de artes nos Institutos Federais. Já foi comentado, que tais professores estão dispersos em diversos campi sendo difícil reunirem-se em um mesmo curso, no caso uma Licenciatura na área de artes. Isto não impede, no entanto, que contribuam como “orientadores de estágio” para estudantes de Licenciaturas na modalidade EaD, atendendo pequenos grupos (de 3 ou 4 integrantes) de maneira concomitante com as atividades pedagógicas que já desempenham.

Desta forma, estaria delineado um modelo inovador para as Licenciaturas, que permitiria o atendimento da demanda social e estaria adequado às condições pré-existentes nos Institutos Federais. Tal Licenciatura se daria, inicialmente, na área de Artes, podendo atender às diversas linguagens e contando com uma estrutura curricular que distribuiria de maneira proporcional atividades organizadas e monitoradas pelo sistema da EaD, com os estágios orientados, que se dariam no Ensino Médio, nos cursos FIC, ou na Extensão (entre outras possibilidades), acompanhando e colaborando com as atividades do professor do Instituto Federal que estará atuando como orientador naquele semestre.

Assim, os estudantes teriam ao longo de todo o curso, desde o primeiro semestre, contato com situações reais de aula, desenvolvendo projetos junto a profissionais capacitados, no caso, os próprios professores dos Institutos Federais.

Para o professor orientador esta proposta resultaria na criação de uma pequena equipe de apoio a suas disciplinas, permitindo inovações na prática pedagógica e promovendo a reflexão sobre seus processos. Além disso, diversas atividades de preparação e planejamento de aulas poderiam se dar como parte da orientação dos estagiários, otimizando a distribuição das cargas horárias.

Todos estes procedimentos se caracterizariam, também, como campo para pesquisas aplicadas, propiciando o surgimento de grupos de pesquisa e até mesmo programas de Pós-graduação. Além de contribuir para a implantação de Licenciaturas semelhantes destinadas à formação de professores para outras disciplinas, visando atender efetivamente a meta de que 20% das vagas dos Institutos Federais sejam destinadas a licenciaturas.

Importante destacar que este ensaio não tem por finalidade convencer sobre a viabilidade ou os possíveis benefícios de licenciaturas ofertadas desta forma. Espera-se, apenas, destacar que a oferta de Licenciaturas em Artes nos Institutos deve representar inovação tecnológica, constituir-se como um modelo distinto do que atualmente vem sendo proposto pelas Universidades. Além disso, por uma questão de coerência, é desejável que tal processo considere as diretrizes de implantação dos Institutos, além de sua estrutura organizacional, ambas atendidas nesta cena de um primeiro ato deste pequeno ensaio aberto.

ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULO

A formação do profissional para a área de Teatro abrange diversos aspectos: atuação, direção, iluminação, sonoplastia, cenários, figurinos, contra regagem, cenotecnia, crítica teatral, dramaturgia, ensino... isto sem considerar áreas de apoio e formas híbridas.

Apesar de tal abrangência, são bastante raros os cursos superiores que não sejam destinados à formação do Professor ou do Intérprete, sendo quase inexistentes os cursos destinados às demais áreas. No site do MEC encontramos a oferta de 120 cursos superiores presenciais em Teatro (ou Artes Cênicas), salvo engano de contagem ou informação desatualizada, este seria o número total de cursos superiores na área com autorização em 2014. Destes, 60 são destinados à formação de professores (licenciatura), 2 de formação Tecnológica (Produção Cênica), 6 de Direção Teatral, 3 de cenografia, 2 de Teoria Teatral, e apenas 1 de Indumentária. Mesmo que os dados estejam incompletos, a proporção não deve ser muito diferente deste quadro.

Percebe-se assim que, apesar de a prática teatral envolver diversas áreas, a variedade de perfis profissionais resultante dos cursos superiores ofertados no país ainda é reduzida. Isto talvez se deva, em parte, às exigências legais para o exercício das funções inerentes a esta área, definidas em 27/05/1965, pela lei 4.641, que dispunha sobre as condições necessárias para o exercício e as atribuições das atividades relativas ao teatro. O texto legal estabelecia as seguintes categorias profissionais: Diretor de Teatro; Cenógrafo; Professor de Arte Dramática; Ator; Contra-regra; Cenotécnico e Sonoplasta. Destas, apenas o Diretor de Teatro, o Cenógrafo e o Professor de Arte Dramática exigiram formação em curso superior. Quanto aos demais era mantido o previsto na LDB de 1961 (lei 4.024, de 20/12/61), ou seja: exigência apenas de formação técnica de nível médio.

As informações sobre os cursos de nível médio no Brasil são precárias e de difícil acesso. Ainda é recente a implantação do SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica), que objetiva disponibilizar, mensalmente, informações sobre os cursos técnicos de nível médio e suas respectivas escolas. Todas as unidades de ensino que ministrem cursos técnicos no país devem se cadastrar no sistema. No final de 2014, o sistema contava com 5.573 unidades cadastradas, totalizando cerca de 2,5 milhões de estudantes em cursos técnicos no Brasil.

Como sistema pioneiro, o SISTEC ainda apresenta uma série de dificuldades para os pesquisadores que buscam informações detalhadas, mas alguns dados já estão disponíveis e contribuem para o diagnóstico da Educação Profissional no Brasil. No site do sistema (<http://sitesistec.mec.gov.br/resultados/255-resultado>) é possível consultar todos os cursos técnicos cadastrados. Infelizmente não há, ainda, acesso a algum sistema de busca que permita a verificação do total de ofertas de determinado curso em cada estado, ou no país. Os levantamentos precisam ser feitos cidade a cidade, instituição por instituição, o que é muito trabalhoso. Além disso, não há indicações claras sobre a formação decorrente do curso Técnico em Arte Dramática oferecido pela instituição, dificultando a identificação dos raros cursos destinados a formações outras que não a de atores/intérpretes.

Como amostragem, para a elaboração deste ensaio, foi feita uma pesquisa sobre a oferta de cursos técnicos em Artes Dramáticas em algumas capitais do país. Este levantamento apontou, por exemplo, a inexistência de cursos cadastrados em capitais como Aracaju, Porto Alegre, Florianópolis e Vitória. Na cidade de São Paulo verificou-se a existência de 34 cursos técnicos em Artes Dramáticas. Tais números, porém, resultam da multiplicação de cursos em razão da oferta em diversas modalidades (concomitantes, subsequentes, integrados, ou de formação inicial), efetivamente são

9 (nove) as instituições que os oferecem, quase todas privadas.

Até hoje, o registro profissional para Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões é regido pela lei 6.533, de 24/05/78 que define as condições para se obter o registro profissional nestas áreas, bem como os requisitos necessários para o registro:

Art. 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessária a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes reconhecidas na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais, e subsidiariamente, pela Federação respectiva.

A lei 6.533 instituiu a possibilidade de registro mediante “atestado de capacitação profissional”, o qual seria de responsabilidade dos Sindicatos da categoria. No mesmo ano de 1978, a lei 6.615 dispunha sobre a profissão de radialista, prevendo, também, o atestado de capacitação profissional, instrumento mantido quando da regulamentação da profissão pelo decreto 84.134 de 30/10/79, que estendeu a denominação radialista também para os trabalhadores televisivos (trabalhadores em radiodifusão).

A regulamentação da profissão de radialista previa três grandes grupos de atividades: administração, produção e técnica. O anexo do decreto apresentava quase 100 possíveis desdobramentos para as diversas categorias profissionais previstas em lei. Não afetava, porém, os atores e os figurantes dos programas televisivos que continuaram regulados pela lei 6.533. No caso da profissão de radialista, para a obtenção do atestado de capacitação profissional, que seria emitido pela Delegacia Regional de Trabalho (DRT) a pedido do interessado, se daria apenas mediante a apresentação de:

certificado de conclusão de treinamento para função constante do Quadro anexo a este Regulamento. O certificado deverá ser fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em lei, promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão.

Para os trabalhadores nas empresas de radiodifusão havia, em 1979, a previsão de que estes

seriam, necessariamente, egressos de cursos de formação e treinamento profissional. Tal fato, porém, parece ter se tornado um empecilho ao exercício de algumas destas profissões, tanto que em 16/06/1987, o decreto 94.447, determinou que, na falta de curso de formação especializada para determinada área, a entidade sindical da categoria poderia emitir o atestado de capacitação profissional.

No que se refere aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões, porém, desde o início, a entidade sindical estava autorizada a emitir o atestado de capacitação profissional. Isto até mesmo para as habilitações profissionais para as quais existam cursos especializados, como atores e diretores teatrais, por exemplo. Além disso, cada unidade do Sindicado de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (SATED) pode estabelecer seus critérios para a emissão do atestado de capacitação profissional, o que resulta em muitas disparidades. Alguns sindicatos apresentam exigências que praticamente impossibilitam o acesso ao registro profissional, outros emitem certificados quase sem nenhuma exigência.

Em São Paulo, por exemplo, os candidatos a ator devem fazer dois exames, um escrito (eliminatório) e um oral-prático. Os licenciados em teatro também precisam fazer um exame prático. Já para obter o registro de Diretor é exigida a idade mínima de 21 anos, prova escrita e entrevista, além da comprovação de participação em 8 espetáculos na função de diretor ou assistente de direção, ou, de 5 anos como ator com registro profissional e participação em 5 espetáculos cumprindo as referidas funções. Para Cenógrafos é exigido: certificado de conclusão do curso de Arquitetura ou de Artes Plásticas. Há uma série de outras profissões passíveis de certificação pelo SATED-SP, para as quais as exigências alternam-se, basicamente, entre: “curso no SENAC ou semelhante” e “proposta de trabalho”.

Em Pernambuco, o candidato a ator, além de comprovar 5 anos de atividade, realiza prova escrita, prova prática e cursa uma oficina de 3 horas de duração durante 3 dias. Os candidatos a diretor devem apresentar diploma de curso superior e comprovar 5 anos de atividade na função. Para a área técnica, é solicitada a comprovação de 3 anos de atuação, diploma de Ensino Médio e aprovação em prova prática com um mestre da área.

No Rio de Janeiro, o Sindicato solicita as comprovações de trabalho nos últimos 3 anos, na função solicitada, sendo válidos como documentos: cartazes, programas, contratos, carteira de trabalho assinada, declarações com firma reconhecida...

Os SATEDs de todos os estados têm, em comum, o fato de nomearem uma comissão para conduzir o processo de avaliar os currículos e os candidatos. Além é claro das taxas cobradas para a realização do processo de certificação, também com valores variados.

Este processo de certificação revela algumas incoerências, como condicionar a aprovação do candidato ao fato de já ter exercido a função por um determinado número de anos e/ou trabalhos, o que significa, na prática, um estímulo ao exercício irregular da profissão. Outro aspecto de difícil compreensão é que os critérios para a certificação não são os mesmos em todos os estados e o registro profissional decorrente da certificação é válido em todo o território nacional.

Falta de cursos regulares, tradição formativa não formalizada ou ausência de instituições de ensino aptas para certificação são apenas algumas explicações para um fato: desde a regulamentação da profissão de artista e de técnico em espetáculos os sindicatos certificam a capacitação de profissionais, ainda que por meios pouco precisos.

No âmbito jurídico, as exigências legais para o exercício da profissão de artista têm sido questionadas cada vez com maior frequência. Um exemplo de tais questionamentos está na Medida Cautelar da Procuradoria Geral da União (PGU) que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) em 17/09/2013. A relatora do processo, a Ministra Carmen Lúcia, em seu parecer, emitido em 23/09/2013, apresentou o resumo da ação:

os dispositivos legais [Lei n. 6.533/1978] são flagrantemente incompatíveis com a liberdade de expressão da atividade artística (art. 5º, IX, CF/88), com a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF/88) e com o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput, CF/88) [porque] numa democracia constitucional não cabe ao Estado policial a arte, nem existe justificativa legítima que ampare a imposição de requisitos de capacitação para o desempenho da profissão relacionada à arte cênica.

Aduz que “os dispositivos constantes do Decreto n. 82.385/1978, por sua vez, são afetados pela inconstitucionalidade por arrastamento”. Pondera que as normas impugnadas contrariam “a liberdade de expressão artística porque ingressa num particular irrazoável e desproporcional. Isto é, criando requisitos para o próprio desempenho da atividade artística. Sob o pretexto de resguardar direitos e interesses gerais da sociedade, a regulamentação da profissão acabou por retirar da arte aquilo que lhe é peculiar: sua liberdade”. Assevera que “não se trata de uma profissão com riscos e perigos à coletividade, de modo que seu exercício pressuponha o domínio de conhecimentos técnicos e científicos específicos (...). O exercício da profissão de artista não traz per se quaisquer riscos a terceiros, sendo injustificável a fixação de requisitos de acesso à profissão”. E conclui que “não há interesse legítimo que fundamente as restrições impostas nos artigos 7º e 8º da Lei 6.533/1978. Tampouco há riscos sociais inerentes à atividade que justifiquem restrição à liberdade profissional. Logo, a exigência de

qualificação mínima dos artistas já é, por si só, restrição à liberdade artística, por envolver um 'estreitamento crítico do conceito de arte'.
(Documento número 4590660 ADPF 293 MC / RJ in <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao>).

O Código Brasileiro de Ocupações, organizado e gerenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego informa, na descrição da ocupação 2625 (atores):

não há exigência de escolaridade determinada para o desempenho da ocupação. Atualmente, seguindo tendência à profissionalização na área das artes, é desejável que a sua formação mínima se dê por meio de cursos profissionalizantes de teatro, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas. É na prática, junto com um grupo com o qual possa trocar experiências, exercitando o trabalho, que o ator completa sua formação.

(in www.mtecho.gov.br/cbsite/pages/downloads.jsf, acesso em 04/01/2015).

Sem entrar nas discussões referentes à obrigatoriedade ou não de formação específica para o exercício da profissão de ator (isto exigiria outros ensaios), é preciso reconhecer que, em algumas funções técnicas da área de espetáculos, é imprescindível o profissional ser qualificado, principalmente quando envolvem a segurança da população. Este risco à segurança tem sido um dos argumentos mais contundentes para a obrigatoriedade de que o técnico tenha estudo formal em sua área, com avaliação competente de cada etapa e acompanhamento sistemático de seu processo formativo por profissionais experientes e qualificados. A definição das funções de cada profissional e dos parâmetros que balizam as profissões técnicas relacionadas aos espetáculos deve ser estabelecida à luz dos cursos de formação existentes, ou a partir da discussão para a criação de novos cursos. Este debate precisa ser conduzido por Instituições de Ensino como os Institutos Federais.

A LDB, em seu artigo 41, indica a necessidade da implantação da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada – Rede CERTIFIC. Legalmente, esta necessidade repercute no Parecer CNE/CEB 16/99 do Conselho Nacional de Educação que, ao tratar da certificação profissional, determina:

em escolas técnicas, instituições especializadas em Educação Profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a avaliação, o reconhecimento e a certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos (Artigo 41). A responsabilidade, nesse caso, é da escola que

avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente aos componentes curriculares do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

A lei 11.892/2008, que instituiu os Institutos Federais, estabelece no parágrafo segundo do Art. 2 que “os Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais”. Efetivamente, em 20 de novembro de 2009, a Portaria Interministerial 1.082, do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu a Rede-CERTIFIC, criada com a finalidade de ser uma política pública de inclusão social, responsável pelo “desenvolvimento e implementação dos Programas de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada e pela acreditação de instituições para os mesmos fins”, cabendo aos Institutos um papel de destaque neste projeto, na categoria de “Membros Natos”.

A definição de critérios para a certificação profissional, a certificação de profissionais, a oferta de cursos técnicos nas mais diversas áreas, são parte da missão dos Institutos Federais, nada mais lógico de que estas atividades se estendam à área de artes e espetáculos. Para tanto, uma referência de extrema importância é o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) que foi criado pelo Governo Federal em 2011, por meio da lei 11.513.

A principal justificativa para a criação do Pronatec foi a expansão e a democratização da oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país, principalmente em localidades menos assistidas. Há diversas críticas a este programa, de sua implantação a seus resultados e métodos, no entanto, é patente a proximidade entre as motivações para a criação do Pronatec e as justificativas para a constituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

No âmbito das ações do Pronatec, dois documentos podem contribuir decisivamente para pensar-se a certificação na área de artes e espetáculos: o “Catálogo Nacional de Cursos Técnicos” e o “Guia Pronatec de Cursos FIC”. Nestes dois documentos encontram-se as diretrizes iniciais para praticamente todos os cursos relacionados a artes e espetáculos. Falta, porém, para o estabelecimento de um programa de certificação na área de artes, que estas diretrizes iniciais sejam detalhadas, o que se dará evidentemente em decorrência da efetiva oferta de tais cursos, do desenvolvimento e da experimentação dos currículos e dos processos formativos.

Os Institutos Federais foram criados para fortalecerem a formação técnica no Brasil. Nada mais lógico, portanto, que contribuam de maneira decisiva para a certificação e capacitação profissional em todas as áreas, inclusive na área de

Artes e Espetáculos, que precisa substituir a certificação profissional feita pelos sindicatos, uma vez que esta seria apenas um paliativo para a falta de cursos de formação profissional.

Em linhas gerais, o processo da certificação promovido pela CERTIFIC e pelos Institutos é relativamente simples: após a publicação de edital específico por parte dos Institutos Federais, os trabalhadores fazem sua inscrição no processo de reconhecimento de saberes que consistirá de entrevistas, dinâmicas de grupo e avaliações de desempenho profissional, resultando em um Memorial Descritivo, um instrumento de avaliação e diagnóstico, autorizando tanto a concessão da Certificação Profissional, quanto a indicação de complementação de estudos, situação na qual o trabalhador é encaminhado para o curso de formação que for mais adequado.

O fato de os Institutos Federais se organizarem para proceder à certificação profissional na área de Artes e Espetáculos contribuiria para a padronização dos procedimentos, aperfeiçoamento dos profissionais já existentes, estabelecimento de currículos, definição de competências e habilidades, entre tantos outros benefícios à área. Além de promoverem a ampliação da oferta de cursos na área de Artes e Espetáculos, uma vez que para realizar uma certificação é preciso que a instituição mantenha o referido curso em seu catálogo. Com isso, a oferta de cursos técnicos nesta área não representaria qualquer desvio de foco para os Institutos Federais, uma vez que estaria coerente com as razões pelas quais estes foram criados, tanto na democratização do acesso, quanto na certificação profissional. Por fim, tal oferta contribuiria para que os sindicatos da categoria pudessem exercer suas funções precípuas com maior qualidade.

DE VOLTA AO LABORATÓRIO

Em teatro, após o Ensaio Aberto, ouve-se a opinião da plateia, depois, volta-se à sala de trabalho, para avaliar os resultados antes de prosseguir na criação do espetáculo. É o momento de rever o que foi feito, de verificar quais os próximos passos, identificar aquilo que deu errado e que deu certo, lapidar.

REFERÊNCIAS

1- Legislação Federal

-Decreto nº 19.852, de 11/04/1931. Sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro.

-Lei nº 452, de 5/07/1937. Organiza a Universidade do Brasil.

-Decreto nº 1.190, de 4/04/1939. Dá autorização à Faculdade Nacional de Filosofia.

-Lei nº 4024/61, de 20/12/1961. Fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O presente ensaio tem necessidades semelhantes, movido talvez por anseios um pouco diferentes: não se trata, como no caso do ensaio teatral, de buscar o aperfeiçoamento do espetáculo, mas de fortalecer um esboço de ideia ensaiada. Não se trata de encontrar as certezas da cena, mas de chamar atores para pensar o espetáculo e gerar novas incertezas.

O lançamento do edital “Mais Cultura nas Universidades” proporcionou reflexões, decorrentes da necessidade de se elaborar Planos de Cultura no âmbito das Instituições Federais. É inegável que a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por sua capilaridade e por sua articulação em rede, pode ampliar enormemente a circulação dos bens culturais, promovendo e difundindo a arte e a cultura. Os Institutos podem disponibilizar seus auditórios a apresentações, seminários, cursos livres, eventos que fomentem a cultura dos municípios. Além disso, podem apoiar artistas, abrigar grupos, enfim, podem atuar de maneira semelhante às secretarias de cultura.

Os valores que estão envolvidos no edital, como exposto aqui, são muito reduzidos, sendo pouco representativos quando distribuídos entre os diversos campi de uma instituição. No entanto, se empregados em uma ação global que esteja apoiada nos princípios que nortearam a criação desta fenomenal rede de educação profissional, talvez estes recursos possam ser decisivos para que os Institutos cumpram suas funções. Não se trata de ampliar ainda mais o campo de atuação dos Institutos Federais, mas de manter o foco em sua missão também em relação à arte e à cultura.

Inovação Tecnológica, Certificação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Formação Técnica de Nível Médio, Ênfase nas Licenciaturas e na Formação de Professores, estas são apenas algumas das áreas nas quais os Institutos Federais devem, preferencialmente, atuar. Nestas áreas, há muito a ser feito. Neste pequeno ensaio, esboçaram-se algumas ações, mas é certo que um conjunto de Planos de Cultura bem urdidos e uma efetiva articulação em rede podem resultar em muito mais.

É este o convite deste ensaio: pensar arte e cultura nos Institutos Federais, sem esquecer as diretrizes que movem a EPCT, até mesmo revisitando-as.

- Lei n.º 4.641*, de 27/05/1965. Dispõe sobre os cursos de teatro e regulamenta as categorias profissionais correspondentes.
- Lei n.º 5.692*, de 11/08/1971. Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1.º e 2.º. Graus.
- Lei n.º 6.533*, de 24/05/1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões Artistas e de técnico e Espetáculos de Diversões.
- Lei n.º 6.615*, de 16/12/1978. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista.
- Decreto n.º 84.134*, de 30/10/1979. Regulamenta a lei n.º 6.615 de 16/12/1978.
- Decreto n.º 94.447*, de 16/06/1987. Altera o Decreto n.º 84.134, de 30/10/1979, que regulamenta a profissão de Radialista.
- Lei n.º 9.394*, de 20/12/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- Decreto n.º 5.800*, de 8/06/2006. Sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB
- Lei n.º 11.769*, de 18/08/2008. Altera a lei n.º 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica.
- Lei n.º 11.892*, de 29/12/2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.
- Lei n.º 12.513*, de 26/10/ 2011. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis no 7.998, de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, n o 10.260, de 12/07/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e no 11.129, de 30/06/2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem).

2- Projetos de Lei

- *Projeto de Lei 7.032/2010*. Senado Federal (Senador Saturnino de Brito). Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir, como conteúdo obrigatório no ensino de Artes, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.
- *Projeto de Lei 7.602/2010*. Câmara Legislativa Federal (Deputado Antonio Bulhões). - Altera o art. 62 da Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que a formação inicial de professores seja feita de forma presencial ou a distância. (Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra).

3-Publicações

- A Virada Na Formação. *REVISTA EDUCAÇÃO* (ISSN 1415- 5486). São Paulo: Editora Segmento, n.º 172, Agosto de 2011.
- Ministério da Educação/Ministério da Cultura. *Edital “Mais Cultura nas Universidades”*, de 08/10/ 2014.

¹ Doutor em Teatro e Educação pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO - 2006). Mestre em Letras (Teoria e História Literária) pela Universidade Estadual de Campinas (1999). Bacharel em Artes Cênicas pela Universidade Estadual de Campinas (1995). Bacharel em Letras pela Universidade Estadual de Campinas (2002). Licenciado em Letras-Português pela Universidade Estadual de Campinas (2003). Licenciado em Artes pela Universidade Claretiano (2013).